



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.900587/2010-12
RESOLUÇÃO	1401-001.065 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto(a)integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 16-83.020 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 27 de junho de 2018, em que julgou procedente em parte

a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte contra o Despacho Decisório da unidade da RFB, o qual reconheceu em parte o Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2004 e, consequentemente, os débitos informados na Per/Dcomp não foram integralmente compensados.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 17895.05765.300605.1.3.02-0056 cuja compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 10/02/2010 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF OSASCO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 857212168 DATA DE EMISSÃO: 10/02/2010					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 45.039.237/0001-14	NOME EMPRESARIAL TVSBT CAPITAL 4 DE SÃO PAULO S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17895.05765.300605.1.3.02-0056	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-900.587/2010-12				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	3.199.470,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.199.470,19
CONFIRMADAS	0,00	1.470.275,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.275,09
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.199.470,19 Valor na DIP: R\$ 3.199.470,20 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 3.199.470,20 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.470.275,09 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02502.50900.300705.1.3.02-0390 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.695.716,60	379.142,32	1.057.430,71					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidos e a emissão da DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 150 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.701.201/0001-89	3426	12.084,33
04.857.834/0001-79	6800	18.656,28
24.986.770/0001-13	3426	5.945,25
29.650.082/0001-00	3426	69.684,83
30.306.294/0001-45	3426	7.738,71
33.066.408/0001-15	6800	25.694,77
33.479.023/0001-80	3426	0,19
33.700.394/0001-40	3426	2,49
33.987.793/0001-33	6800	10.631,07
58.160.789/0001-28	3426	46.445,65
58.160.789/0001-28	5273	138.874,42
58.160.789/0001-28	6800	189.582,14
61.230.165/0001-44	3426	0,42
61.472.676/0001-72	3426	402,75
00.352.294/0001-10	6256	1.140,77
00.357.038/0001-16	6256	481,54
00.360.305/0001-04	6256	328.330,55
00.394.445/0001-01	6256	8.225,28
00.394.544/0008-51	6256	253.383,18
00.396.895/0001-25	6256	4.235,39
00.530.352/0001-59	6256	15.656,75
02.270.669/0001-29	6256	3.164,32
05.914.650/0001-66	6256	13,63
23.274.194/0001-19	6256	1.360,58
33.583.550/0001-30	6256	4.512,51
33.657.248/0001-89	6256	13.209,08
63.106.843/0001-97	6256	1.699,15
Total		1.161.156,03

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6256	702.035,24	0,00	702.035,24	Retenção na fonte não comprovada
00.001.180/0002-07	6256	27.695,75	17.565,00	10.130,75	Informação do PER/DICOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.038.166/0001-05	6256	12.622,46	0,00	12.622,46	Retenção na fonte não comprovada
00.394.411/0001-09	6256	547.513,81	0,00	547.513,81	Retenção na fonte não comprovada
00.394.528/0001-92	6256	2.330,88	0,00	2.330,88	Retenção na fonte não comprovada
00.394.692/0001-08	6256	59,52	0,00	59,52	Retenção na fonte não comprovada
02.341.470/0001-44	6256	51,70	0,00	51,70	Retenção na fonte não comprovada
02.961.362/0001-74	6256	31,18	0,00	31,18	Retenção na fonte não comprovada
04.857.834/0001-79	3426	31.888,24	0,00	31.888,24	Retenção na fonte não comprovada
05.114.738/0001-01	3426	29.530,40	0,00	29.530,40	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6256	252.263,37	208.508,50	43.754,87	Informação do PER/DICOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
34.028.316/0001-03	6256	134.105,97	72.303,17	61.802,80	Informação do PER/DICOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
34.274.233/0001-02	6256	10.627,77	0,00	10.627,77	Retenção na fonte não comprovada
37.115.342/0001-67	6256	17.269,66	0,00	17.269,66	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0033-48	6256	18.207,14	10.541,10	7.666,04	Informação do PER/DICOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.079/0001-04	3426	252.081,07	201,29	251.879,78	Retenção comprovada em DIRF
Total		2.038.314,16	309.119,06	1.729.195,10	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.470.275,09

Cientificada do Despacho Decisório em 14/06/2010, apresentou manifestação de inconformidade em 12/07/2010, com as alegações abaixo resumidas.

Inicialmente requer a reforma do despacho decisório objeto do presente processo por carência de fundamentação, o que teria prejudicado seu direito à ampla defesa.

No mérito, traz planilha contendo as duplicatas emitidas e que comprovariam a certeza e liquidez dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte utilizados na formação do saldo negativo do período.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Inicialmente cumpre observar que o despacho decisório não merece reforma por carência de fundamentação legal, como requer a interessada. Os motivos que levaram a não homologação das compensações pleiteadas foram descritos de forma clara e suficiente, possibilitando à manifestante ter conhecimento das razões levantadas pela autoridade fiscal para o não reconhecimento do direito creditório.

O Despacho Decisório claramente demonstra que o direito creditório pleiteado pela manifestante não foi reconhecido por não ter sido comprovado a totalidade dos valores de IRRF declarados em PER/DCOMP.

No documento intitulado "Análise de Crédito" há o detalhamento dos valores de IRRF retido na fonte comprovados e aqueles não comprovados ou parcialmente comprovados, com os respectivos valores, fontes pagadoras e justificativas para a não comprovação ou comprovação parcial.

Essas informações são suficientes para que a interessada exerça seu direito à ampla defesa, como de fato exerceu.

Passo assim a análise da comprovação dos valores de Imposto de Renda Retida na Fonte.

Quanto aos valores de Imposto de Renda Retida na Fonte não confirmados, vale ressaltar que a utilização Imposto Retido na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[Lei nº 7.450, de 1985]

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

[Lei nº 8.981, de 1995]

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se conclui também desses mesmos artigos, parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte.

[Lei nº 9.430, de 1996]

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 4º. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”

A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.

Vale frisar que a anexação aos autos de planilhas e escrituração contábil contendo o detalhamento dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não é suficiente para afastar a necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras comprovando a retenção.

Assim, passo a analisar se as parcelas de IRRF não confirmadas ou confirmadas parcialmente constam em DIRF:

Informação despacho decisório					Informação DIRF			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCO	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Código receita	Valor rendimento	Valor retenção	Observação
00.000.000/0001-91	6256	702.035,24	0	702.035,24				Não há IRRF para essa fonte pagadora
00.001.180/0002-07	6256	27.695,75	17.565,00	10.130,75	6190	365.926,88	34.580,09	
00.038.166/0001-05	6256	12.622,46	0	12.622,46				Não há IRRF para essa fonte pagadora
00.394.411/0001-09	6256	547.513,81	0	547.513,81				Não há IRRF para essa fonte pagadora
00.394.528/0001-92	6256	2.330,88	0	2.330,88				Não há IRRF para essa fonte pagadora
00.394.692/0001-08	6256	59,52	0	59,52				Não há IRRF para essa fonte pagadora
02.341.470/0001-44	6256	51,7	0	51,7				Não há IRRF para essa fonte pagadora
02.961.362/0001-74	6256	31,18	0	31,18				Não há IRRF para essa fonte pagadora
04.857.834/0001-79	3426	31.888,24	0	31.888,24				Não há IRRF para essa fonte pagadora
05.114.738/0001-01	3426	29.530,40	0	29.530,40				Não há IRRF para essa fonte pagadora
33.000.167/0001-01	6256	252.263,37	208.508,50	43.754,87	6190	4.571.002,43	410.501,11	
34.028.316/0001-03	6256	134.105,97	72.303,17	61.802,80	6190	1.506.316,18	142.346,87	
34.274.233/0001-02	6256	10.627,77	0	10.627,77				Não há IRRF para essa fonte pagadora
37.115.342/0001-67	6256	17.269,66	0	17.269,66				
37.115.367/0033-48	6256	18.207,14	10.541,10	7.666,04	6190	77.099,55	20.752,80	
					6800	1.259.399,50	251.879,78	
60.394.079/0001-04	3426	252.081,07	201,29	251.879,78	3426	1.006,48	201,29	

Para os valores de IRRF retido não confirmados no despacho decisório e sem informação em DIRF, na ausência de demais elementos, impossível o seu reconhecimento na formação do Saldo Negativo de IRPJ do período.

Assim, passo a analisar as retenções sob o código 6190, 6800 e 3426.

A despeito da interessada ter declarado em DCOMP que as retenções se deram sob o código 6256, entendo que em verdade se tratam de retenções por serviços prestados à administração pública, cuja retenção se dá sob o código 6190.

A retenção sob o código 6190 se refere a retenção efetuada pelas entidades da administração pública federal quando essas contratam serviços ou adquirem bens foi instituída pelo art. 34 da Lei 10.833 de 2003, com a seguinte redação:

Lei 10.833

“Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:(Produção de efeito)

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

A retenção em questão, portanto, corresponderá a valores retidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

O valor de imposto de renda a ser retido foi definido pelo §5º do art. 64 da Lei 9.430 de 1996, estabelecendo como regra de cálculo da retenção a aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Por sua vez, o percentual de que esse último diploma legal se refere são os percentuais de presunção conforme atividade desenvolvida.

Lei 9.430

“Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.”

Lei 9249

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a

prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)."

A interessada, conforme Ficha 02 da DIPJ, atua no seguinte CNAE: 92.22-3/01 ("Atividade de televisão aberta"), portanto, sujeita ao percentual de 32% de presunção.

Dessa forma, o valor retido a título de IRPJ sob o código 6190 será calculado da seguinte forma tendo como base a informação disponível na DIRF:

*· Valor do rendimento * 15% * 32%*

Assim, com a fórmula acima, os seguintes valores de imposto retido na fonte sob o código 6190 corresponderiam ao IRPJ:

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor rendimento	IRPJ
00.001.180/0002-07	365.926,88	17.564,49
33.000.167/0001-01	4.571.002,43	219.408,12
34.028.316/0001-03	1.506.316,18	72.303,18
37.115.367/0033-48	77.099,55	3.700,78
Total	6.520.345,04	312.976,56

Entretanto, tendo em vista que as retenções sob o código 6190 englobam retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (1), cabe verificar se o valor total retido corresponde ao cálculo previsto nos §§ 6º a 8º do art. 64 da Lei 9.430. Caso não corresponda, os valores retidos deverão ser proporcionalizados (2).

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor rendimento	IRPJ	CSLL (1%)	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	Total Calculado	Valor retido em DIRF	IRPJ Proporcional
00.001.180/0002-07	365.926,88	17.564,49	3.659,27	2.378,52	10.977,81	34.580,09	34.580,09	17.564,49
33.000.167/0001-01	4.571.002,43	219.408,12	45.710,02	29.711,52	137.130,07	431.959,73	410.501,11	208.508,50
34.028.316/0001-03	1.505.316,18	72.303,18	15.053,16	9.791,06	45.189,49	142.346,88	142.346,87	72.303,17
37.115.367/0033-48	77.099,55	3.700,76	771,00	501,15	2.312,99	7.285,91	20.752,90	10.541,10

¹ As alíquotas a serem aplicadas, conforme §§ 6º a 8º do art. 64 da Lei 9.430 serão de 1% para CSLL, 0,65% para PIS e 3% para Cofins

² A proporcionalização será feita usando a seguinte fórmula:

Impostos retidos em DIRF / Impostos retidos calculados * IRPJ retido

Portanto, nota-se que com exceção da fonte pagadora 00.001.180/0002-07, para as demais foi preciso proporcionalizar os impostos retidos na fonte. Dessa forma, os valores de IRPJ proporcional poderão ser aproveitados para a composição do Saldo Negativo de IRPJ do período.

Comparando o valor de IRPJ proporcional confirmado no presente voto, nota-se que eles correspondem exatamente ao valor de Imposto de Renda Retido na Fonte confirmado no Despacho Decisório, portanto, não havendo qualquer valor adicional a ser reconhecido sob esse código.

Passo então a analisar a retenção sob o código 3426 efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04.

Do quadro em que há o detalhamento das retenções por fonte pagadora, observa-se que em DIRF a fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04 declarou duas retenções sob o código 6800 e 3426, ambas as retenções totalizam R\$ 252.081,07 a título de IRRF, com rendimentos totalizando R\$ 1.260.405,98.

Em PER/DCOMP a interessada declarou IRRF no valor de R\$ 252.081,07, entretanto, informando apenas o código de retenção 3426, o que levou o sistema a confirmar parcialmente o IRRF (o Despacho Decisório confirmou IRRF no valor de R\$ 201,29, deixando de confirmar IRRF no valor de R\$ 251.879,78)..

Dessa forma, tendo em vista o erro formal cometido pela interessada, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, o IRRF no valor de R\$ 252.081,07 poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ do período, contanto que o respectivo rendimento tenha sido ofertado à tributação.

Na Ficha 53 da DIPJ a interessada declara Rendimento bruto da fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04 o montante de R\$ 1.260.405,98, similar ao rendimento que conta em DIRF.

Ainda na Ficha 53 a interessada declara rendimentos brutos provenientes de aplicações financeiras o montante de R\$ 4.195.956,44. Por sua vez, na Ficha 06A, linha 24 ("Outras Receitas Financeiras") a interessada declara receitas financeiras no valor de R\$ 9.694.695,24. Portanto, evidenciando que a totalidade dos rendimentos declarados na Ficha 53 foram de fato oferecidos à tributação.

Dessa forma, diante todo o exposto, a retenção efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04 deverá ser confirmada na integralidade.

Assim, o saldo negativo de IRPJ da interessada será assim calculado:

Imposto sobre o Lucro Real	
Alíquota de 15%	0,00
Adicional	0,00
(-) IRRF confirmado no Despacho Decisório	1.470.275,09
(-) IRRF confirmado no Voto	251.879,78
IRPJ a pagar	-1.722.154,87

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 251.879,78, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 1.470.275,09, perfaz o valor de R\$ 1.722.154,87 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 02 de julho de 2018 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 31 de julho de 2018, no qual, após descrever a situação até então, destaca os seguintes argumentos, resumidamente:

11. Notem, D. Conselheiros, que o V. Acórdão recorrido não reconheceu retenções de IRRF que compõem o saldo negativo apurado pela Recorrente, sob a justificativa de que “Retenção na Fonte não comprovada” (**doc. nº 3**).

12. Contudo, D. Conselheiros, o V. Acórdão recorrido claramente incorreu em erro, uma vez que o artigo 55 da Lei nº 7.450/85 apenas impõe como condição à efetivação da compensação do IRRF em sua DIPJ, que o contribuinte apresente os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

14. Não se pode admitir que o crédito do contribuinte seja aproveitado somente se for emitido e apresentado um documento específico por parte da fonte pagamento. É inadmissível que um formulário se sobreponha a um direito legal do contribuinte. Sob nenhuma hipótese pode-se admitir que formalismos devem prevalecer sobre a verdade material.

15. Não por outra razão, a E. CSRF já se manifestou no sentido de que o contribuinte pode demonstrar o direito ao crédito por quaisquer meios que dispuser (Acórdão nº 9101-003.437, de 7.2.2018).

17. Mediante o exposto nos precedentes mencionado acima, é evidente que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impôs, é a legalidade da tributação.

18. Não obstante a Recorrente entenda que compete ao Fisco comprovar suas alegações quanto à não ocorrência das retenções realizadas, informa que resgatou documentos de seu arquivo inativo e o resultado desta busca, como se verificará, demonstra o direito creditório da Recorrente.

Em seguida, apresenta alguns exemplos que serão detalhados e comentados por ocasião do presente voto, acrescentando a possibilidade de eventual realização de diligências.

Apresenta também documentos que entende necessários à comprovação das retenções.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Inicialmente, esclareça-se que a responsabilidade pela retenção, de fato e de direito, é das fontes pagadoras, no caso os órgãos públicos, entretanto cabe à Recorrente estar de posse dos pertinentes documentos de comprovação, tais como os informes de rendimentos, sendo que na sua ausência, a retenção pode se comprovada por outros documentos, conforme destacado na decisão recorrida, a qual fez uma pesquisa nos sistemas internos da RFB e concluiu pelo acerto, em parte, do decidido no Despacho Decisório.

Em sede recursal, agora, a Recorrente procura demonstrar, por meio de novos documentos, a comprovação das retenções não confirmadas. De se ver.

Documentos trazidos agora na peça recursal

Fls.81 a 317: Doc. Comprobatórios 002

- Doc.08: planilha BASE PER/DCOMP - Banco do Brasil AS e planilha sem identificação, supondo ser um razão contábil; Livro de Registros de Saídas – RS – Modelo P2A

Fls.318 a 376: Doc. Comprobatórios 003

- planilhas de retenção, dados de faturamento, cópias de notas fiscais e alguns esparsos extratos bancários;

Fls.377 a 428: Doc. Comprobatórios

- Doc.1(cópia da decisão da DRJ), cópia do despacho decisório (Doc.3), cópias de Extrato Investimentos financeiros Fundos/CDB – Banco do Brasil; em Doc.05, cópias de Extrato Fundo de Investimento – CEF e em Doc.6, cópias de e-mails dirigidos à alguns órgãos públicos solicitando esclarecimentos e/ou informes de rendimentos acerca das retenções dos anos de 2004 a 2006 e em Doc.7, informes de rendimentos da Secretaria de Administração da Presidência da República.

Fls.498 a 567: Doc. Comprobatórios 04

- Cópias de consultas de extratos bancários Bradesco e cópias de duplicatas emitidas pela Recorrente;

Fls.568:

- Arquivo Não Paginável: planilha com dados de faturamento e retenção da fonte pagadora Banco do Brasil S/A.

Entendendo que tais documentos servem de comprovação das retenções não confirmadas, a Recorrente apresenta os seus esclarecimentos. De se ver.

Fonte Pagadora: BB – Coml 17 LP Fundo de Investimento em Cotas de RF – CNPJ 04.857.834/0001-79

18.1.1. Conforme denota-se do V. Acórdão, ao consultar o sistema DIRF, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao CNPJ 04.857.834/0001-79 – código de retenção 3426. Porém, não é o que demonstra o extrato de investimentos financeiros disponibilizado pelo Banco do Brasil em 2004, bem como extrato da conta corrente, onde se verifica o crédito do montante resgatado **(doc. nº 4)**.

18.1.2. O referido extrato demonstra o resgate ocorrido em 30.11.2014 com respectiva retenção de IRRF no valor de R\$ 31.888,34, mesmo montante compensado pela Recorrente.

BANCO DO BRASIL
Auto-Atendimento
Extrato investimentos financeiros Fundos/CDB

Agência: 3021-2
Cidade: 50333-8 TUBET CANAL 4 DE 6 PAULO

REFETUNDO POR: ROSANA SANTAGO DA BAI

BB FUNDO EXCLUSIVO PORTFOLIO EM 01.12.2004

VAL. COTA P/DIA 30	RS	1.250344607
DATA: 11/07/2018	V A L O R	Q T U E - C O T A S
2311 SDO ANT		5085.334,537299
3011 I.R.	0,00	24.713,541639
3011 I.R.	31.888,34	
3011 RESGATE	1.155.945,65	998.542,537299
30.11.2004 VALOR ATUAL		5.370.000,00
VALOR LIQ RESG		5.370.000,00
Q T U E - D E C O T A S		4.161.678,958371
IR/IOF		0,00
SALDO TOTAL		5.370.000,00
TOTAL DE COTAS		4.161.678,958371
IR TOTAL		0,00
IOF TOTAL		0,00
RESGATEADO		5.370.000,00

Ainda, a Recorrente traz mensagens em e-mails enviados pela Secretaria de Administração – Presidência da República:

Envio de mensagem da Recorrente (**doc.06**):

De: Eliane Cornelio

Enviada em: quarta-feira, 11 de julho de 2018 12:39

Para: 'negocial1911@bb.com.br' <negocial1911@bb.com.br>

Cc: Elk Yoshiaki Assato <eassato@sbt.com.br>; Mara Lucia Tozatti dos Santos <marasantos@sbt.com.br>; Felipe Zanetti Tallo <felipetallo@sbt.com.br>

Assunto: Informe de Rendimentos x Banco do Brasil

Caro Edmarco, boa tarde, tudo bem?

Preciso de alguns Informes de rendimentos, notas de negociação de título(s) ou quaisquer outros documentos que tenham cunho oficial e que geraram retenções na fonte para o SBT – CNPJ 45.039.237/0001-14 nos anos calendariais de 2004 e 2006.

Embora se tratem de períodos muito antigos, os processos estão ativos na Receita Federal e geraram Despachos Decisórios proferidos contra o SBT.

Fonte Pagadora		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM PER/CORP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91			202.035,24	6256	IRPJ - Pagamento efetuado por Órgão Público
BB Conf 17 LP Fundo de Investimento em Cotas de RF	05.657.824/0001-79			31.888,24	3426	IRPJ - Aplicações Financeiras de RF - Pessoa Jurídica

Trata-se de informação da própria fonte pagadora, de forma que se deve acatar a importância informada pela fonte pagadora de retenção de IRRF no valor de **R\$ 31.888,24**.

Entretanto, deve-se observar o requisito indispensável legal para o aproveitamento da retenção, seja como dedução do imposto devido ou na formação de saldo negativo, qual seja o de que as receitas que deram origem às retenções foram computadas na determinação do lucro real. Tema já sumulado neste Colegiado:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Notas fiscais e informes de rendimentos não seriam, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto não informado em DIRF.

Necessário que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes foram contabilizadas e oferecidas à tributação, a contabilização do imposto retido e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de documentos e planilhas sem sequer fazer uma conciliação com as retenções não confirmadas indicadas na análise promovida no Despacho Decisório.

Tendo em vista, entretanto, a possibilidade real da existência do crédito pleiteado, deve o presente julgamento ser convertido em diligências.

Fonte Pagadora: Fundo de Investimento Caixa Hercules Renda Fixa – CNPJ 05.114.738/0001-01

18.2.1. Quanto ao CNPJ 05.114.738/0001-01, a autoridade fiscal federal também não identificou retenção de IRRF em relação ao código de retenção 3426. Vê-se, porém que não é o que demonstram os extratos de investimentos financeiros disponibilizados pela Caixa Econômica em 2004. **(doc. nº 5).**

18.1.3. Considerando apenas os extratos localizados, verifica-se que há, no mínimo retenção de IRRF no valor de R\$ 25.285,37, conforme abaixo:

Período	IRRF
fev/04	3.775,10
mar/04	6.621,88
abr/04	5.197,62
mai/04	3.076,51
jul/04	1.646,06
ago/04	1.662,43
nov/04	3.305,77
	25.285,37

A recorrente apenas apresenta esta planilha, sem a identificação exata e vinculação com a retenção não confirmada indicada no Despacho Decisório.

Relativamente ao argumento da Recorrente, no item **(b) IRRF decorrente de retenções realizadas por órgãos públicos**, de que a DRJ teria ignorado seus documentos trazidos em sede de impugnação, de se dizer apenas que se trata de uma afirmação descabida e irreal, uma vez que os aludidos documentos referem-se à planilhas, com dezenas de valores relativos à órgãos públicos, sendo insuficiente para comprovação de retenção de IRRF, algo já destacado pela decisão recorrida.

Em sede recursal, agora, a Recorrente procura demonstrar, por meio de novos documentos, a comprovação das retenções não confirmadas. De se ver.

30.2. Fonte Pagadora - Secretaria da Administração - Presidência da República - CNPJ 00.394.411/0001-09

30.2.1. Conforme denota-se do V. Acórdão, ao consultar o sistema DIRF, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao CNPJ 00.394.411/0001-09 – código de retenção 6256. Porém, não é o que demonstra o informe de rendimentos encaminhado pela fonte pagadora em

13.7.2018 (**doc. nº 7**);

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		DIRF - Acórdão 16-83.020	
valor pago ano-calendário 2004	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2004	retenção 9,45%
10.958.855,18	1.035.611,81	-	-

30.2.2. Assim, analisando apenas 1 (um) caso, é possível concluir que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar IR retido na fonte no valor de R\$ 526.025,05, conforme demonstrado abaixo:

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		
valor pago ano-calendário 2004	retenção 9,45%	IRF 4,8%
10.958.855,18	1.035.611,81	526.025,05

Envio de mensagem da Recorrente (**doc.06**):

De: Eliane Cornelio [mailto:elianecornelio@sbt.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 11 de julho de 2018 17:27

Para: Dulce Patrícia Oga

Cc: Elk Yoshiaki Assato; Mara Lucia Tozatti dos Santos; Felipe Zanetti Tallo

Assunto: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Cara Dulce, boa tarde, tudo bem?

Conforme falamos, preciso do comprovante de retenção ou algum relatório oficial da Presidência da República, devidamente assinado, que demonstre as retenções na fonte, nos pagamentos realizados à TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – CNPJ 45.039.237/0001-14 nos anos calendários abaixo relacionados.

Tal pleito se faz necessário por conta de uma glosa que tivemos e que originou alguns despachos decisórios da Receita Federal.

Temos até o dia **27/07/18** para apresentar defesa e comprovar as retenções sofridas, sendo assim, conto com sua ajuda para encaminhamento de tal documento.

Desde já agradeço a atenção e gentileza em nos atender.

Informo abaixo os valores retidos em cada um dos mencionados anos e anexo segue relatório analítico.

FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM DIRF/DIRF	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECETA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
Nome	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	547.513,81	-	547.513,81	0256	IRPJ - Pagamento efetuado por Órgão Público

Resposta da Secretaria de Administração (Doc.7):

Eliane Cornelio

Assunto: ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República
Anexos: IRRF_Órgãos Públicos_Pres.Republica.xlsx; COMPROVANTE DE RETENÇÃO - SBT - 2004.pdf; COMPROVANTE DE RETENÇÃO ANUAL - SBT.pdf

De: Angela Maria Mascarenhas Melis [mailto:Angela@presidencia.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2018 09:13

Para: Eliane Cornelio <elianecornelio@sbt.com.br>

Cc: Dulce Patricia Oga <dulce.oga@presidencia.gov.br>

Assunto: ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Bom dia Senhora Eliane,

Seguem os comprovantes de retenção da empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo, informando que de acordo com as nossas consultas, são esses os valores pagos por esta Secretaria de Administração, e enviados para a Receita Federal.

Atenciosamente,

Angela Maria Mascarenhas Melis
 COFIN/DIROF/SA/SG/PR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 CNPJ 00.394.411/0001-09

Informe de Rendimentos

<u>2004</u>	<u>Valor Pago</u>	<u>Valor Retido</u>
janeiro	1.353.992,00	127.952,25
fevereiro	-	-
março	239.455,64	22.628,53
abril	637.296,00	60.224,46
maio	1.097.037,55	103.670,00
junho	875.869,56	82.769,62
julho	1.120.690,26	105.905,23
agosto	1.429.119,43	135.051,73
setembro	1.193.452,74	112.781,26
outubro	1.858.554,79	175.633,39
novembro	834.424,96	78.853,13
dezembro	318.962,25	30.141,90
	10.958.855,18	1.035.611,50

TOTAL INFORME DE RENDIMENTOS	RETENÇÃO 9,45%	IR 4,8%	CS 1%
10.958.855,18	1.035.611,50	526.025,05	109.588,55

Trata-se de informação da própria fonte pagadora, de se considerar a retenção o valor de IRRF de **R\$ 526.025,05** e não aquela do Per/Dcomp.

Entretanto, deve-se observar o requisito indispensável legal para o aproveitamento da retenção, seja como dedução do imposto devido ou na formação de saldo negativo, qual seja o de que as receitas que deram origem às retenções foram computadas na determinação do lucro real. Tema já sumulado neste Colegiado:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Notas fiscais e informes de rendimentos não seriam, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto não informado em DIRF.

Necessário que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes foram contabilizadas e oferecidas à tributação, a contabilização do imposto retido e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de documentos e planilhas sem sequer fazer uma conciliação com as retenções não confirmadas indicadas na análise promovida no Despacho Decisório.

Tendo em vista, entretanto, a possibilidade real da existência do crédito pleiteado, deve o presente julgamento ser convertido em diligências.

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64) Ano-Calendário 2004	
1. FONTE PAGADORA			
Nome SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA		CNPJ 00.394.411/0001-09	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE BENS OU DE SERVIÇOS			
CNPJ 45.039.237/0001-14		Nome Completo TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	6190	1.353.992,00	127.952,25
Mar	6190	239.455,36	22.628,53
Abr	6190	637.298,00	60.224,46
Mai	6190	1.097.037,55	103.670,00
Jun	6190	875.869,56	82.769,62
Jul	6190	1.120.690,26	105.905,23
Ago	6190	1.429.119,43	135.051,73
Set	6190	1.193.452,74	112.781,28
Out	6190	1.858.554,79	175.633,39
Nov	6190	834.424,96	78.853,13
Dez	6190	318.982,25	30.141,90
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome ANGELA MARIA MASCARENHAS MELIS		DATA 13/07/2018	Assinatura
Aprovado pela IN/SRF nº 486/2004			

Fonte Pagadora: Banco do Brasil S/A– CNPJ 00.000.000/0001-91

30.3.1. A autoridade fiscal federal também não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao CNPJ 00.000.000/0001-91 – código de retenção 6190. Porém, revisando a documentação fiscal, contábil e financeira da Recorrente, tais como: controles contábeis, extratos bancários, duplicatas emitidas, relatórios gerenciais, razões contábeis, entre outros, verifica-se que o tomador de serviços em questão, efetuou, no ano de 2004, diversos pagamentos à Recorrente e que tais receitas foram sempre recebidas líquidas dos valores retidos;

Banco do Brasil S/A		DIRF - Acórdão 16-83.019	
valor pago ano-calendário 2004	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2004	retenção 9,45%
14.625.734,26	1.382.131,89	-	-

30.3.3. Em síntese, a planilha apresentada demonstrará, por amostragem, que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar IR retido na fonte no

valor de R\$ 409.000,10, conforme demonstrado abaixo:

Banco do Brasil S/A		
valores pagos em mar a jun/2004 + ago e nov/2004	retenção 9,45%	IRF 4,8%
8.520.835,45	805.218,95	409.000,10

31. Conforme se verificará mais adiante, a Recorrente pretende, oportunamente, juntar aos presentes autos, a totalidade dos extratos bancários, razões contábeis, notas fiscais e demais documentos, aptos a comprovar o correto procedimento realizado.

Os documentos apontados não esclarecem a comprovação exata da retenção não confirmada, no caso, de **R\$ 702.035,24**.

No mais, um emaranhado de planilhas e eventuais peças de extratos/consultas bancárias sem o mínimo de uma eventual vinculação com as retenções de IRRF não confirmadas.

Da solicitação de eventuais diligências

A Recorrente, desde a transmissão do Per/Dcomp, já deveria estar de posse dos créditos ali informados que seriam utilizados na compensação de seus débitos, e oportunidades não deixaram de existir para tal, de forma que a indefiro nos termos em que proposto.

Entretanto, conforme já exposto neste voto, há indícios da existência real das retenções efetivadas pelas fontes pagadoras BB – Coml 17 LP Fundo de Investimento em Cotas de RF – CNPJ 04.857.834/0001-79 e da Secretaria da Administração – Presidência da república CNPJ 00.394.411/0001-09, no caso, de **R\$ 31.888,24** e de **R\$ 526.025,05**, respectivamente, de forma que proponho a realização de diligências no sentido de que a Recorrente seja intimada para a devida comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem a estas retenções. Em seguida, que a autoridade fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação.

Conclusão

É como voto, pela conversão do julgamento do processo em diligências.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

RESOLUÇÃO 1401-001.065 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.900587/2010-12

DOCUMENTO VALIDADO